



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – CEDUC

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA- CAOPAM

INFORMAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA Nº. 01/2019

A presente Informação Técnica tem como desiderato fornecer material complementar aos Membros com atuação na defesa da educação e do patrimônio público, relativamente à utilização, pelos entes municipais, de recursos obtidos por meio de precatórios do Fundef.

Consoante já destacado no Roteiro de Atuação funcional encaminhado em momento pretérito, o Ministério Público Estadual tem desenvolvido ações articuladas com o Ministério Público Federal, o Ministério Público de Contas e outros órgãos de controle, tais como o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União, buscando assegurar o correto emprego dos recursos recebidos ou a receber pelos municípios baianos, decorrentes de créditos do referido fundo.

É cediço que milhões de reais estão sendo repassados aos entes públicos locais, sendo fundamental zelar para que sua utilização se dê integralmente em benefício dos sistemas municipais de ensino, dentro dos moldes estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência.

Nesse passo, como já é sabido e alardeado, o Governo Federal, entre os anos de **1998 a 2006, se houve por subfinanciar** a educação mediante o repasse a menor de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF (substituído posteriormente pelo FUNDEB, Lei nº. 11.494/2007), os quais corresponderiam ao total do complemento que cabia a União depositar para constituir o montante do Valor Mínimo Anual por Aluno -VMAA, estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 9.424/96, e destinados a nove estados da Federação, inclusive a Bahia.

Em razão do prejuízo causado para a Manutenção do Desenvolvimento do Ensino, o Ministério Público Federal no Estado de São Paulo ajuizou a **Ação Civil Pública** nº. 199.61.00.050616-0, já transitada em julgado cuja sentença condenou a União ao pagamento das diferenças devidas aos estados e municípios afetados ([Sentença da ACP](#)).



Nada obstante, inúmeros Prefeitos contrataram diretamente escritórios de advocacia para perseguir o cumprimento do julgado sobredito - e outros o fizeram ainda mediante desnecessária ação de cumprimento sentença - sendo que, em ambos os casos as avenças previam honorários à base de vinte e até trinta por cento do montante apurado, numa espécie de contrato de risco, sem que este existisse, ou mesmo houvesse singularidade ou complexidade a ponto de justificar a ausência de licitação.

Por outro lado, em diversas situações as Prefeituras dispunham de Procuradorias Jurídicas no seu quadro de pessoal, sem contar que o próprio MPF, autor da ACP, iniciara a execução do édito condenatório, inclusive o FNDE já providenciou a feitura dos cálculos, como se recolhe da [Nota Técnica](#) correlata, donde consta a relação de todos os municípios credores e os respectivos montantes, corrigidos até abril de 2018, e, no seu contexto, a relação das comunas baianas, que também segue destacada ([Valores referentes aos municípios da Bahia](#)).

Registre-se, contudo, que, além da previsão de pagamento de honorários com as diferenças do FUNDEF, alguns gestores, atendendo a pleitos sindicais e às vezes mediante homologação de acordos judiciais, decidiram por ratear sessenta por cento dos recursos entre os professores, em flagrante desrespeito às regras legais definidoras de que o dinheiro deve ser direcionado, exclusivamente, à manutenção do ensino básico, *ex-vi* dos artigos 2º e 7º da Lei nº. 9424/96 (FUNDEF) e artigos 2º e 20 a 23 da Lei nº. 11.494/2007 (FUNDEB).

Com efeito, inúmeras decisões, inclusive do [STF](#), do [Tribunal de Contas da União](#), [Tribunal de Justiça do Ceará](#), do [CNMP](#) e a [Nota Técnica do GNDH](#), têm consagrado o entendimento acerca da vedação ao uso de verbas originárias do recálculo do VMAA (Precatório do FUNDEF), para finalidades distintas da sua vinculação legalmente estabelecida (como sói a ocorrer em face do rateio entre professores ([áudio APLB](#)) e do pagamento de honorários advocatícios).

Devido aos agravos decorrentes da utilização indevida desses recursos, a Procuradora Geral da República constituiu Grupo de Trabalho Interinstitucional, contando com a participação do Ministério Público Federal, dos Ministérios Públicos Estaduais e Ministérios Públicos de Contas, além do auxílio do Tribunal de Contas da União, da Controladoria Geral da União e do Fundo para o Desenvolvimento Nacional do Ensino. Desse esforço conjunto resultou a elaboração da [Recomendação nº 01/2018](#), que tem por objeto orientar e exigir dos gestores o correto emprego dos recursos oriundos dos precatórios do Fundef.



No estado da Bahia, as ações sobre esse tema vêm sendo capitaneadas pela Rede de Controle da Gestão Pública (integrada pelo MPE, MPF, MPC, CGU, TCU, TCE, TCM, AGU e AGE), a qual encaminhou por meio do [Ofício Circular nº01/2019](#), a Recomendação nº 01/2018 a todos os Prefeitos Municipais. É certo, ainda, que a gestão das informações ficou sob o encargo do Ministério Público Estadual, o qual assumiu as tarefas de encaminhar tais documentos aos destinatários, bem como de receber e tabular as informações que serão prestadas.

Além da recomendação supra, o Grupo de Trabalho produziu um [Roteiro de Atuação](#), o qual contém relato explicativo envolvendo o recebimento desses recursos pelos entes municipais, bem como orientações de atuação funcional e modelos de peças indicados nos links respectivos.

Posto isso, encaminhamos o material em referência, ao tempo em que concitamos os colegas a adotarem as medidas a seu cargo, **por meio da instauração do procedimento administrativo adequado**, objetivando monitorar a correta aplicação desses recursos à luz do quanto disposto na mencionada Recomendação nº 01/2018, destacando que ao Ministério Público Estadual compete, notadamente:

- (a) Fiscalizar os serviços municipais de educação, conforme atribuição definida pelo Supremo Tribunal Federal (vide decisão na Ação Civil Ordinária nº1827/MT), sobretudo no que concerne à integral aplicação dos recursos provenientes dos precatórios do Fundef em ações estritamente condizentes com o aperfeiçoamento dos sistemas municipais de ensino;
- (b) Zelar para que a destinação dos recursos previstos na letra “a”, acima, se dê em conformidade com **plano de aplicação, nos termos da Recomendação 01/2018**, a ser elaborado pelos Municípios, levando em conta as suas necessidades para a manutenção e o desenvolvimento da educação, direcionado a sua qualidade, respeitando sempre os parâmetros de empregos permitidos e vedados desses recursos, à luz da Constituição Federal e das leis que regem a matéria;
- (c) Adotar providências para assegurar que os créditos oriundos dos precatórios do Fundef sejam recebidos pelos entes municipais mediante crédito em conta individualizada e com classificação orçamentária específica, nos exatos termos da orientação encaminhada à PGR pela Secretaria do Tesouro Nacional ([Ofício STN](#));
- (d) Requisitar ou solicitar aos Presidentes das Câmaras de Vereadores – a quem o MP já cientificou sobre a remessa da Recomendação aos




Gestores (minuta do [Ofício Circular nº02/2019](#)) – a ação fiscalizatória e de controle no âmbito de suas competências.

- (e) Sugere-se, ainda, que se dê notícia acerca das providências em tela ao Procurador do Município, bem como à respectiva Controladoria, onde houver.

Por fim, as Coordenações do CEDUC e do CAOPAM colocam-se à disposição para auxiliar na adoção das providências que se fizerem necessárias, inclusive no sentido de realizar a interface com as citadas instituições parceiras, ao tempo em que **solicitam, por obséquio, que sejam encaminhadas informações a respeito das intervenções realizadas.**

Salvador, 19 de março de 2019.


Valmiro Santos Macedo
Promotor de Justiça
Coordenador do CEDUC


Luciano Taques Ghignone
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPAM